



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

JEFFERSON SOARES DA SILVA

**O TRAJE DOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E SUA
APRECIÇÃO NORMATIVA PERANTE OS TRIBUNAIS**

**GUARABIRA
2017**

JEFFERSON SOARES DA SILVA

**O TRAJE DOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E SUA
APRECIÇÃO NORMATIVA PERANTE OS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ética profissional

Orientador: Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto

**GUARABIRA
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

S586t Silva, Jefferson Soares da

O traje dos advogados no exercício profissional e sua apreciação normativa perante os tribunais / Jefferson Soares da Silva. – Guarabira: UEPB, 2017.

25 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto.”

1. Advogado. 2. Trajes. 3. Tribunais. I.Título.

22.ed. CDD 340


JEFFERSON SOARES DA SILVA

**O TRAJE DOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E SUA
APRECIÇÃO NORMATIVA PERANTE OS TRIBUNAIS**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 22/09/2017.

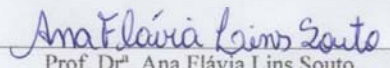
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Drª. Hérica Juliana Linhares Maia
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Drª. Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar por sempre ter me abençoado e nunca ter permitido que eu desistisse durante os anos de curso, que me concedeu a dádiva de nascer em um lar amoroso que serviu de alicerce nessa jornada tão árdua.

Aos meus queridos pais, Josineide Soares da Silva e Jailton da Silva Lourenço, por todos os esforços, amor, afeto, confiança e zelo; que sempre foram meu espelho de firmeza e humanidade como os demais membros da minha família que dentro de suas possibilidades estiveram sempre presentes.

A minha querida irmã Bruna Soares da Silva que sempre me incentivou a correr atrás dos meus sonhos, que me deu os sermões que eu precisava ouvir, que se preocupava quando eu demorava a chegar em casa, que me ama e cuida de mim.

Ao meu orientador, professor e mestre Antônio Cavalcante da Costa Neto, sempre tão responsável e atencioso, que aceitou me orientar mesmo tendo uma rotina exaustiva, que é meu exemplo de profissional, meus agradecimentos.

Aos meus queridos amigos de infância e aos que conquistei ao longo da vida, em especial, a Pedro Lucas Paulino Torres pelos incentivos em momentos difíceis e tomadas de decisões que me possibilitaram a percepção de um mundo de possibilidades, meu muito obrigado.

“Fui convidado para a sua festa, mas não me permitiram entrar por causa da minha roupa. Se é a roupa que vale, eu lhe enviei o meu terno”.

Mahatma Gandhi

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADVOCACIA E SEUS TRAJES.....	9
3. O ADVOGADO E A TRADIÇÃO DO TERNO E GRAVATA	11
4. OS TRAJES DO ADVOGADO NA COSTRUÇÃO DA IMAGEM E CREDIBILIDADE PROFISSIONAL	13
5. APRECIÇÃO NORMATIVA A RESPEITO DOS TRAJES DO ADVOGADO.....	14
6. O BOM SENSO NO USO DO TRAJE DO ADVOGADO E NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS DOS MAGISTRADOS NESSE ASPECTO.....	19
7. CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	23

O TRAJE DOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E SUA APRECIÇÃO NORMATIVA PERANTE OS TRIBUNAIS

Jefferson Soares da Silva¹

RESUMO

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e tem como objetivo trazer à tona a discussão a respeito do uso dos trajes do advogado no seu exercício profissional perante os tribunais, fazendo uma análise histórica e cultural da advocacia e seus respectivos trajes formais. Ressaltando a importância da figura do advogado e correlacionando os ideais de tradição e norma que regem todo o poder Judiciário e seus trajes padrões, com o foco no terno e gravata. Descrevendo conceitos sobre essa indumentária e seu papel na construção da credibilidade profissional, com base em livros, jurisprudências, códigos e legislações correlatas que tratam da temática. Visando ainda buscar uma adequação quanto ao bom senso no uso dos trajes advocatícios e na aplicação de medidas coercitivas dos magistrados nesse aspecto.

Palavras-chave: Advogado; Trajes; Tribunais.

1. INTRODUÇÃO

A advocacia, como toda profissão liberal, tem como sinônimo a liberdade. Ela liberta não só o profissional do vínculo empregatício, como também o terceiro que está preso aos ditames legais. A profissão só teve sua origem em Roma, mas a arte da advocacia vem de muito antes, estando presente desde as primeiras comunidades com o intuito de administrar as leis e a função de preservar a ordem e a paz social, sempre com seus ritos e formalidades, cujas tradições e a solenidade se incorporaram nos trajes desses profissionais.

No princípio a ‘toga’ que sendo, posteriormente, definida como ‘beca’ era obrigatória em todo o ritual do julgamento. Com o tempo esse costume se modificou, houve assim um abrandamento e toda bagagem histórica e cultural dessa indumentária se vez transparecer no mais novo traje adotado por esses juristas, o traje social completo, composto do terno e a gravata.

Esse traje já estava presente no meio social, mas agora passava a ganhar ‘*status*’ perante o Judiciário, o terno e a gravata começaram a ser adotados como padrão de vestimenta

¹ Aluno de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail: jeffersonsoaresgba@hotmail.com

profissional do advogado, sendo o uso desses trajes aceito perante os tribunais, caracterizando-o de acordo com a tradição e costume do Judiciário.

Atualmente, esse profissional veste-se não só para exercer sua profissão em sentido laboral, mas também para barganhar a confiança das pessoas através do traje. Com uma sociedade muitas vezes leiga de direitos, mas julgando-se apta para discriminar um profissional através da roupa, o advogado investe pesado na sua imagem com o objetivo de adquirir a tão almejada credibilidade profissional.

Porém, definir o que vestir não é tarefa fácil, ainda mais quando o advogado se encontra de frente a normativos tão abrangentes, definir a quem compete determinar esses trajes e quais seriam eles, há tempos vem gerando discussões.

Diante dessas discussões o presente trabalho tem como objetivo mostrar a importância do traje na construção da credibilidade profissional do advogado; indagar a quem compete determiná-lo no exercício profissional que abrange a ideia de tribunais, fazendo uma análise normativa; dizer até que ponto a ausência de um traje ou acessório pode configurar um desrespeito ao Judiciário e mostrar o bom senso numa decisão judicial relacionada à ausência da gravata.

A concepção e fundamentação desse artigo científico tiveram como suporte diversas bibliografias, tais como: a Constituição Federal de 1988; leis, a exemplo do Estatuto da OAB (8.906/94); livros; artigos científicos; jurisprudências; atos e regulamentos dos tribunais; resoluções dos conselhos seccionais da OAB. Todos com conteúdos que discorrem sobre a temática estudada.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADVOCACIA E SEUS TRAJES

O ser humano passou a viver em grupo com o intuito de beneficiar-se, viver em comunidade era mais produtivo e seguro, mas ao tempo que existia esses benefícios, surgia ali conflitos. Como fruto dessa interação social, nasceu a figura do advogado. A história não é precisa quanto ao surgimento dessa profissão, “Em sentido lato, como defensor, quando o primeiro indivíduo defendeu a outro tivemos o primeiro advogado” (FERREIRA, 2012, p. 1).

A arte da advocacia surgiu em Atenas na Grécia antiga, naquela época a ideia de advogado era representada pela figura dos logógrafos - “escritores profissionais de discursos forenses”, que auxiliavam na defesa dos cidadãos sem cobrar por seus serviços.

As pessoas em Atenas que correspondem mais de perto a nossa ideia de advogado, não eram os oradores nos tribunais, mas aqueles que forneciam discursos para os

clientes (logógrafos) para serem apresentados pelas partes em seu próprio benefício (FORSYTH, 1875, p. 22).

O surgimento da advocacia como uma profissão ocorreu em Roma, nascendo também a figura profissional do advogado, uma classe de indivíduos especialistas em defesa e assuntos jurídicos, ganhando sua individualidade e autonomia: "Em Roma, em vez da eloquência grega, originou-se a técnica pela casuística, pela ciência, e o discurso foi substituído pelo parecer jurídico, a forma verbal pela forma escrita, formando o processo" (FERREIRA, 2012, p. 1).

A formalidade nos trajes dos advogados também foi herdada de Roma, os advogados se vestiam com toga ou beca², uma veste talar com o comprimento até os pés, seu uso era obrigatório perante os tribunais romanos, já se via ali uma ideia de tradição e formalidade que seria herdada pelos próximos povos.

Após a queda do império romano, na Idade Média (do século V ao XV), a profissão de advogado deixou de existir, Segundo Ferreira (2012), quem ousasse defender o outro era tido como cúmplice e sofria as mesmas penas do réu. Sendo assim, ninguém se propôs a advogar durante esse período.

A advocacia só retornou a partir do final do século XII e início do século XIII fruto do aumento da população e o surgimento dos Estados absolutos. Nessa época os monarcas sentiam a necessidade de ditar leis para manter a ordem em seus reinos, foi a partir de então que o advogado retornou ao meio social.

Na Idade Moderna (séculos XV a XVIII), os reis detinham cada vez mais poder, a burguesia revoltava-se contra o regime absolutista que impunha uma pesada carga tributária e dificultava o desenvolvimento do comércio. Começaram então a lutar por direitos, e diante das condições a população uniu-se para mudar o governo. Dando início à Revolução Francesa cujo lema foi: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, um marco histórico que determinou as diretrizes do que hoje entendemos por justiça e democracia.

Após a Revolução Francesa, a França tornou-se uma monarquia constitucional, separando o poder em três: Legislativo, Executivo e Judiciário. A Declaração de direito do homem e do cidadão de 1789 (documento original da revolução), em seu Art. 16 trazia: "Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes não tem Constituição" (FRANCESA, 1789, p. 2). Vários países

² BECA: veste talar preta, que os magistrados, os membros do Ministério público e advogados usam no exercício solene de suas funções principalmente nas sessões dos tribunais de justiça e do júri. Garnacha, toga (Dic. de Tecnologia Jurídica- Pedro Nunes- 12ª Edição- 1990).

adotaram como base essa declaração para elaborar suas respectivas constituições, inclusive o Brasil.

Montesquieu (2000), pai da corrente tripartite, confirma que dos três poderes o mais importante é o Judiciário. Na teoria da separação dos poderes, o poder Judiciário é o órgão responsável pela interpretação das leis. E é na esfera desse poder que atua o advogado, na administração da justiça. Conforme o Art. 113 da Carta Magna: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 2012, p. 48).

Além do mais importante, o Judiciário é o mais formal dos poderes, e sua formalidade transparece nos trajes³ usados por aqueles que adentram os tribunais, perdurando sua tradição por séculos e chegando aos dias atuais. Magistrados, membros do Ministério Público e advogados no exercício de suas funções sempre se vestiam de forma a preservar a dignidade do Judiciário e o decoro da audiência. Antigamente o uso da beca era obrigatório ao defensor, assim como a toga ao magistrado, hoje já se vê uma flexibilidade maior, seu uso se tornou facultativo na primeira instância, podendo ser adotado por esses profissionais o traje social completo⁴.

Houve um avanço quanto à rigidez desse tradicional Poder em relação às vestimentas judiciais, a simples aceitação do terno e gravata aos ambientes forenses foi uma forma tímida, mas significativa de mudança, uma adaptação de toda tradição histórica e cultural da beca, incorporada ao terno e gravata.

3. O ADVOGADO E A TRADIÇÃO DO TERNO E A GRAVATA

Levando em consideração toda uma bagagem social, histórica e cultural da advocacia como profissão, não é de hoje que a sociedade estabelece padrões a esses profissionais, resultado de um tradicionalismo excessivo do Judiciário “o formalismo é mais acentuado no Judiciário. Por razões óbvias. Quem julga é mais visto, analisado e cobrado. Por isso, dele se espera muito e se tolera pouco” (FREITAS, 2011, p. 1).

O uso de trajes jurídicos formais, adequados, dignos e compatíveis com o decoro, está presente no Brasil desde seus primeiros atos jurídicos. Essa formalidade para com os trajes se

³ Os termos terno ou traje são utilizados para nomear o conjunto clássico de paletó, calça e colete, originado no século XIX.

⁴ O traje social completo é a associação do terno com a gravata, indumentária jurídica adotada por grande parte dos tribunais. Assim como a beca; é considerada veste padrão dos advogados.

deve ao grau de formalidade e apego às tradições e costumes, formando verdadeiras leis suntuárias⁵; para tanto, subjuga-se o trajar por que:

A vestimenta é uma linguagem simbólica, um estratagema de que o homem sempre se serviu para tornar inteligível uma série de ideias como o estado emocional, as ocasiões sociais, a ocupação ou o nível do portador (BOURDIEU, 1998, p. 14).

A eficácia desses normativos é, no entanto, frágil. “Pode-se dizer que o cumprimento das leis suntuárias se deu, de modo geral, na medida em que apenas impunham formalmente e por escrito o que usos e costumes já normatizavam” (YANAGUI, 2013, p. 27).

O código de vestimenta dos juristas não se limita ao que está escrito, a supervalorização da tradição nesse meio social é explícito, associada à sobriedade exigida no vestuário aos ritos específicos desse universo profissional. É o que enfatiza Nizia Vilaça ao dizer que “existe sempre no interior de cada grupo uma vestimenta mínima histórica e culturalmente determinada sem a qual a existência social, e mesmo biológica, do indivíduo se aniquilaria” (VILAÇA, 1996, p. 278).

O uso do terno e gravata adotado pelo advogado na primeira instância foi um avanço, como já citado anteriormente, mas isso não ocorreu de forma imediata sendo necessária uma longa adaptação social, esses trajes estão cercados de conceitos e paradigmas assumidos por quem os veste.

O terno tem origem francesa e surgiu por volta do século XVIII. Com o passar do tempo foi se aperfeiçoando e tornando-se mais discreto, sendo então adotado pelo homem burguês rico e de negócio, sempre associado culturalmente a status e poder.

Na visão de Kalil (2000), o terno assume uma grande importância no meio social, e isso advém da boa aceitação do mesmo ao longo dos séculos.

De acordo com Richard James, alfaiate inglês de Savile Row, o homem exprime-se pelo terno que traz vestido. Salienta que, para além de possuir uma grande versatilidade é portador de anonimato e confere ao portador uma grande visibilidade, transmitindo respeitabilidade, seriedade e profissionalismo (JAMES apud SIMÃO e MESQUITA, 2010, p. 361).

Na reflexão de Barros (1997), o terno continua, assim, a ser regra em todos os locais de trabalho considerados formais, como se trata de uma roupa mais ou menos padronizada, a diferença serão os detalhes, são eles que irão definir o homem realmente bem-vestido e o que está apenas de terno.

⁵ Lei suntuária ou lei sumptuária (do latim *sumptuariae leges*) é uma lei que visa regular hábitos de consumo.

Já o uso da gravata comunica sobriedade e é indispensável em qualquer indumentária que exija um elevado grau de formalidade, nasceu na corte francesa, assim como o terno. A princípio era um acessório usado como distintivo militar que posteriormente sofreu adaptações e passou a ser usado em volta da gola. Segundo Balzac (2008), a gravata nasceu para a vida pública, conquistou importância social; pois foi chamado para ressuscitar os matizes integralmente apagados do vestir, converteu-se no sinal pelo qual se distinguiria o homem digno desde nome do homem sem educação.

A verdade é que esses trajes são repletos de histórias, seu uso serve para caracterizar esses profissionais do Direito. São séculos de tradição, formalidade, cerimônias e rituais que destacam os advogados de forma ímpar no meio social. Uma forma de distinguir esses juristas das outras classes através da roupa.

4. OS TRAJES DO ADVOGADO NA CONSTRUÇÃO DA IMAGEM E CREDIBILIDADE PROFISSIONAL

As roupas têm o poder de enviar, de quem as veste uma variedade de sinais, como, por exemplo, sua origem social, suas metas, sua personalidade. A pessoa vestida é uma pessoa que interpretamos, as roupas servem para “estabilizar a identidade” ou ainda “a maneira com a qual nos vestimos pode aliviar o medo (de não sustentar a própria autonomia) ao estabilizar a nossa identidade individual” (PEREIRA, 2010, p. 16).

Para o advogado, estar bem trajado é uma forma de aliviar o medo e conferir segurança, exercendo de forma implícita “poder” nas relações sociais. Este profissional busca a construção de sua imagem e respectivamente a credibilidade perante seus clientes e colegas de trabalho. A roupa desempenha um papel importante nessa construção.

Numa sociedade onde a confiança se conquista através do tempo, construir uma boa credibilidade é algo complexo. De acordo com Balsebre (1994), a credibilidade é definida como a confiança que um deposita no outro, a partir da qual se procede a um ato de fé: crê-se naquilo que o emissor diz, na sua. Schutrumpf (2001), na sua enciclopédia de retórica, segue na mesma direção e refere que a credibilidade é a impressão de fiabilidade que um orador, ou os argumentos que ele ou ela usa, deixa no auditório.

Investir na imagem é uma boa arma para barganhar essa credibilidade prematura tão almejada pelos profissionais: “No ato da observação, não são colocadas palavras, mas informações se registam no inconsciente, criando assim um diálogo imagético” (CAMARGO, 2008, p. 1). Tendo em conta que a aparência de uma pessoa é o primeiro estágio da interação

podemos facilmente depreender que este diálogo imagético, por si só, vai determinar a primeira impressão e avaliação que fazemos do outro.

Causar uma boa impressão é fundamental para a construção da credibilidade em qualquer relação social, segundo estudos⁶ são necessários somente 3 segundos, para a formação da primeira impressão e nesses escassos segundos, o principal fator que influencia na formação da imagem é a visão (conjunto da imagem). Segundo a psicóloga Sara Maria, “o interlocutor é influenciado principalmente pela aparência e pelo vestuário” (GUEDES, 2007, p. 1).

A advogada Alessandra Strazzi, afirma que uma boa aparência pode demonstrar seriedade com o trabalho e ajudar na conquista de novos clientes. “Principalmente no começo da carreira, captar clientes já é difícil, então não coloque mais uma barreira, que seria se vestir de qualquer jeito e esperar que as pessoas aceitem isso” (STRAZZI, 2016, p. 1).

De acordo com Schemes (2009), O desleixe na indumentária pode ter interferência, e possivelmente, prejudicar o profissional. Por exemplo, um advogado vestido inadequadamente pode ter perdido metade da causa.

A verdade é que o vestuário fala, é portador de significados e pode atuar como forma de comunicação entre os indivíduos. No fim das contas um profissional bem vestido sempre levará vantagens.

5. APRECIÇÃO NORMATIVA A RESPEITO DOS TRAJES DO ADVOGADO

O uso do traje dos advogados dentro das repartições judiciais há tempos vem gerando discursões e a competência para legislar sobre o assunto vem levantando entendimentos diversos.

O Estatuto da OAB é o dispositivo legal que fala de todos os aspectos do exercício da advocacia. Em seu Art. 58, fala das competências privativas ao Conselho Seccional e dentre elas no seu inciso XI, diz “determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional” (OAB, 2016, p. 1089). Disso, por força de norma federal, somente os Conselhos Seccionais da OAB, de cada estado, é que poderão regulamentar o traje de seus inscritos.

Com base nesse artigo, em 09 de fevereiro de 2011 a seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ) emitiu a Resolução nº 233/2011, autorizando os

⁶ Management Institute of Technology – EUA – Revista Venda Mais – Dez 2001

advogados a usarem, durante o verão fluminense, apenas calça e camisa sociais. Considerando:

A excepcional condição climática por que passa o Estado do Rio de Janeiro, e, em particular, a cidade do Rio de Janeiro, onde têm-se registrado altíssimas temperaturas, que, na maior parte dos dias ultrapassam os 35° C;

Que tal quadro vem atingindo, sobremaneira, o bem-estar e a saúde dos advogados que militam nos fóruns de nosso estado, com registros de casos de desmaios e alterações da pressão arterial entre outras morbidades;

Que a indumentária imposta aos advogados pelo uso e costume locais (paletó e gravata) agrava em larga medida essas condições de insalubridade geradas pelo intenso calor (DAMOUS, 2011, p. 1).

Viu-se aqui uma preocupação do conselho seccional fluminense com o bem estar de seus inscritos, justificando sua competência para abordar o assunto com base legal no Art. 58, inciso XI do Estatuto da ordem. O problema surgiu quando a decisão não foi acatada pela juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que teria suspenso uma audiência alegando que o advogado não estaria em trajes adequados para um tribunal.

Após a suspensão da audiência a seccional fluminense recorreu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que em junho de 2011 se manifestou através de seu conselheiro, e relator do recurso, Nelson Tomaz Braga, entendendo que “os tribunais possuem autonomia para decidir sobre os trajes a serem usados dentro das instalações do Poder Judiciário” (BRAGA, 2011, p. 1). O conselheiro baseou o entendimento no artigo 99 da Constituição Federal, que prevê a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. O entendimento foi seguido pelos demais conselheiros do CNJ.

O conflito de competência começa nesse ponto; se a lei 8.906/94 determina que a competência para legislar sobre os trajes do advogado no exercício profissional é exclusivo e privativo ao conselho seccional, mas o CNJ com base no Art. 99 da CF/88 decidiu que essa competência é dos tribunais. Diante desse impasse, afinal quem possui a competência?

Conforme prevê o Art. 6 do Estatuto da OAB (2016), o Judiciário não possui autonomia sobre a figura do advogado, pois não há hierarquia aos órgãos essenciais à justiça. O juiz não pode determinar como deve se trajar um profissional que executa seu trabalho de forma legal “O advogado em verdade deve ter absoluta liberdade na sua militância e nela não pode haver peias, rédeas ou intervenção de qualquer natureza” (AQUINO, 2006, p. 32). Quando a juíza prolatou os motivos que viera a suspender a sentença “o advogado não estar em trajes adequados para um tribunal”, a mesma não se apegou a norma escrita e sim a tradição, pois a expressão: “adequadamente trajado” é cultural. A magistrada fez um juízo

de valor e “ela própria” determinou que aquele traje não “seria” adequado, não usando da razoabilidade e caracterizando arbitrariedade, constrangendo o profissional e ferindo direitos expressos e garantidos normativamente.

Em nenhum momento houve preocupação da parte do CNJ em analisar a questão das altas temperaturas, do bem-estar profissional e até mesmo do livre exercício da profissão. Havendo inconstitucionalidade na sua decisão, fundamentada a partir do Art 5º, inciso XIII, que traz expresso “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Sendo essa norma de eficácia contida, a lei que se refere o texto constitucional é a 8.906/94, justamente o Estatuto da OAB.

Havendo a existência da lei que em seu corpo normativo trata sobre os trajes do advogado no exercício profissional, não caberia ao CNJ atribuir a mesma competência aos tribunais.

A OAB fez bem seu papel e de forma legal se posicionou apesar de não obter êxito perante o CNJ. O fato que a questão precisa de uma maior apreciação ou até mesmo um posicionamento do STF para aniquilar com essas dúvidas.

Recentemente, em 15 de março de 2017, o juiz do trabalho Henrique Marques da Rocha, se recusou a começar uma audiência na sessão da 21ª Vara do Trabalho de Brasília, devido a ausência da gravata do advogado. Só após meia hora de debate sobre o adereço, é que teve início a audiência. A vítima foi o advogado público do Distrito Federal, Hugo Fidelis Batista (OAB 045508/DF), que ingressou com uma reclamação no CNJ e na seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados de Brasília (OAB/DF). O juiz registrou em ata o ocorrido.

Segundo a ata da audiência (2017), o advogado afirmou “entender estar adequadamente trajado para a realização da audiência, entendendo que o alerta não encontra amparo normativo”. O juiz rebateu dizendo que, embora não exista nenhuma regra que obrigue o uso da gravata, o advogado deveria prezar pelo costume e tradição. O caso levantou posicionamentos contrários.

A OAB/DF, disse entender que a gravata faz parte da vestimenta profissional, mas defendeu que o uso não é indispensável.

Elevar um fato simples, como o esquecimento de um acessório diretamente justificado ao magistrado antes da audiência, a registro público na sala e na ata da mesma com o objetivo de demonstrar reprimenda ao advogado no exercício de sua profissão, com expedição de Ofício à OAB-DF e à PGDF, é medida desarrazoada e desrespeitosa com toda a advocacia (COUTO, 2017).

Já o Tribunal Regional do Trabalho do DF (TRT-DF) se pronunciou. Em nota pública, defendendo o comportamento do magistrado em repreender o advogado que estava sem a gravata durante uma audiência.

O ato de realização de uma audiência judicial, pela formalidade de que se reveste enquanto ato emanado do poder estatal exige que os seus partícipes se apresentem com trajes compatíveis à sua condição pessoal, em respeito à solenidade do ato e à própria dignidade da Justiça, diz a nota (FOLTRAN, 2017, p. 1).

O TRT afirma ainda que o abrandamento dessa regra deve ser exceção e só vale se o magistrado que presidir a audiência concordar. O caso ainda corre nas esferas judiciais.

Aqui a questão seria até que ponto a ausência de um determinado traje, nesse caso o acessório (gravata) pode significar um desrespeito à instituição ou ofensa aos costumes e tradições, o que dependerá sempre de uma análise contextual.

A pretensa inadequação de um traje tem amparo na medida em que esse traje signifique uma atitude de desacato, noção que precisa encontrar respaldo nas práticas sociais vigentes. Se não se identifica o desacato – que também pressupõe intencionalidade –, a imposição de determinado traje é autoritária (YANAGUI, 2013, p. 35).

Não é razoável ao magistrado que preside uma audiência no tribunal, impedir o bom andamento do processo ou a apreciação judicial (garantias Constitucionais), pela simples ausência de uma gravata. Diferentemente do primeiro caso citado, aqui a preocupação não foi o traje inadequado em si, o magistrado foi mais a fundo, dando importância ao acessório, como sendo forma de desrespeito perante o Judiciário, pois o advogado deveria “prezar pelo costume e tradição”.

Observa-se em situações como essa que a aplicação do direito fica em segundo plano. Quando o magistrado registra um fato como esse em ata pública fica configurado o exagero. Luciano Braga Cortês considerou que “o exagero se configura à medida que a formalidade prevalece sobre o direito” (CORTÊS, 2007 apud YANAGUI, 2013, p. 31).

Coincidentemente, ambos os casos já mencionado se deram na justiça laboral. “É possível que a informalidade da justiça do trabalho dê mais margem ao que magistrados acabam por considerar abusos na liberdade dos trajes” (YANAGUI, 2013, p. 39).

Mais uma vez é explícito a ausência do bom senso judiciário e infelizmente isso vem ocorrendo com certa frequência nos tribunais do nosso país.

Mesmo não havendo uma obrigatoriedade expressa sobre o uso de terno e a gravata no âmbito dos tribunais, seus respectivos regimentos devem ser observados pelos advogados, o problema aqui seria a falta de uma unanimidade quanto a esses regimentos.

O STJ que é órgão responsável para regula o acesso das pessoas ao tribunal, não é específico quanto a quais trajes são vetados nesses ambientes. A portaria que regula o acesso ao tribunal veda em seu Art. 4º, II - o ingresso à pessoa que “não esteja trajada segundo as normas internas e o decoro exigido pelo Poder Judiciário” (PARGENDLER, 2011). Isso se explica pela existência dos vários tribunais espalhados no Brasil não sendo razoável determinar uma forma unanime de vestimenta num território tão extenso e diversificado.

Porém, essa discricionariedade dada pelo STJ aos tribunais, quanto a definir através de seu respectivo regimento interno quais trajes são permitidos em suas dependências, pode trazer confusão a quem frequenta tais ambientes, o que inclui o próprio advogado.

Como comparativo basta observar o que traz expresso os regimentos do TRT da 3ª Região e 10ª Região, respectivamente:

TRT da 3ª Região:

Art. 5º - É vedado nas Unidades do Tribunal:

IV - O ingresso com trajes inadequados ao decoro exigido pelo Poder Judiciário (COSTA, 2008, p. 2);

TRT da 10ª Região:

Art. 239 - Os Juízes Titulares de Varas e os Juízes Substitutos presidirão as audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.

Parágrafo único - Os advogados que atuarem nas audiências deverão usar traje social completo ou beca (GUIMARÃES, 2017, p. 138).

Ambos estabelecem quais trajes é compatível com seus ambientes forenses, o TRT da 3ª Região não especifica em nenhum sentido essas vestimentas, só veda a entrada de “trajes inadequados ao decoro exigido pelo Poder Judiciário”. Já o TRT da 10ª Região vai além e determina os trajes tanto dos juízes, quanto dos advogados, sendo taxativo em estabelecer vestes talares e traje social completo ou beca.

Em breve raciocínio, pode-se afirmar que se um advogado frequenta vários tribunais pelo país, cujos respectivos regimentos são diferentes; o mesmo terá duas opções: pode adotar o traje social completo (sempre bem quisto) ou se atentar a ler cada regimento interno para evitar qualquer tipo de desconforto a respeito dos trajes.

“Mas essa tensão entre pares apenas confirma, na realidade, que é a eles individualmente que cabe, no âmbito do ritual do julgamento, a definição sobre o que é indecoroso, sobre o que é indigno” (YANAGUI, 2013, p. 32).

Segundo a etnografia de Lupetti Batista, há câmaras cíveis no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que permitem o uso de jeans, mas proíbem o tênis. Outras admitem ambos. Outras ainda só aceitam a entrada de pessoas com trajes sociais, outras exigem trajes mais formais, o que inclui terno e gravata para homens, incluindo meros espectadores. E há as

câmaras que emprestam ternos para que as partes possam ter seus processos apreciados (LUPETTI, 2008, p. 261-262).

Fica difícil determinar qual traje o advogado deve vestir quando a própria lei é tão abrangente; a forma como cada pessoa interpreta a legislação pode ser distinta; o juiz pode vê de uma forma, o advogado de outra; o conselho da ordem determina de uma forma, o tribunal de outro. A verdade é que a Constituição Federal dá espaço para elaboração de regimentos e estatutos, o STJ dá espaço para cada tribunal definir quais trajes são adequados e compatíveis com seu ambiente forense e a OAB dá espaço para cada conselho seccional determinar os trajes de seus inscritos.

Vale ressaltar que o próprio advogado que “deveria” determinar o que vestir, exercendo de sua liberdade, não pode nem ao menos decidir o que é digno, compatível ou decoroso para si, visto que não há espaço nessa disputa para o profissional exercer sua vontade, ficando assim preso ao traje que lhe é imposto.

6. O BOM SENSO NO USO DO TRAJE DO ADVOGADO E NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS DOS MAGISTRADOS NESSE ASPECTO

O excesso muitas vezes se torna vulgar, já ausência se torna incompatível. Essa preocupação em ponderar a vestimenta é algo presente no meio jurídico, todo advogado deve saber se apresentar perante um tribunal, perante seu cliente, perante a sociedade, sendo essencial preservar a dignidade e o decoro nos ambientes profissionais.

A dignidade é também um princípio deontológico de caráter geral. A dignidade constitui um valor inerente à pessoa humana, que deve ser protegida e respeitada. A projeção desse valor no exercício profissional é o que proporciona o decoro à corporação ou colégio profissional.

(...) o decoro resta vulnerado quando o profissional se apresenta mal vestido, de maneira a não honrar o prestígio da profissão abstratamente considerada (NALINE, 2012, p. 416 - 417).

Uma decisão que repercutiu nacionalmente envolvendo a questão do ‘bom senso no uso dos trajes e na aplicação da lei’ ocorreu com a sentença do Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar em favor de um advogado que teve seus direitos violados por uma atitude comissiva de uma juíza do trabalho.

O fato iniciou-se em 15 de julho de 2008, no fórum de Foz do Iguaçu em Minas Gerais. A juíza da 3ª Vara do trabalho, Martha Halfeld de Mendonça Schmidt, impediu o advogado Fábio de Oliveira Vargas (OAB90681/MG) de se sentar a mesa de audiências,

permitindo apenas a presença dele dentro da sala, uma vez que não usava nem gravata nem a beca⁷.

Passada essa audiência e esse constrangimento o advogado ajuizou pedido de indenização por danos morais contra a União, que foi julgado parcialmente procedente pelo Juiz Federal Leonardo Augusto, que analisou o caso e alegou que “os advogados portam vestes formais por tradição”. Entretanto “embora incorporado à rotina forense e afeto ao tradicionalismo dos Tribunais, o uso do paletó e gravata não tem obrigatoriedade imposta em lei, e nem sequer em ato regulamentar expedido pelo TRT da 3ª Região”, não pode, portanto ser exigido pelo magistrado. A sentença conclui:

Estar configurada a conduta comissiva e antijurídica da MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), que culminou na violação aos direitos da personalidade do autor e comprovado o nexo causal entre o dano e conduta, deve a União reparar os danos morais suportados pelo autor, em face da teoria objetiva prevista no § 6, do artigo 37 da CF/88 (AGUIAR, 2010, p. 3).

O juiz ainda estipulou uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados.

Por outro lado, quis o juiz do caso registrar que tampouco é favorável ao abandono dessa tradição, deixou consignado em sua decisão que “não significa, porém, que não se deva reprimir a banalização, ou seja, o uso daquelas vestes notoriamente inadequadas e incompatíveis com o decoro, o respeito e a imagem do Poder Judiciário e a própria advocacia”.

Pode-se enxergar com clareza essa dualidade de abordagem normativa na própria sentença, ao tempo que o juiz buscou fundamentos legais para dar sua decisão, ele não se furtou a defender a importância da tradição e do uso de vestes “adequadas” e “compatíveis” com a imagem que a justiça tem em si.

É justamente esse meio termo *in medius virtus* que é o ponto de equilíbrio da questão, “pois é no equilíbrio que é encontrada a melhor solução” (NETO, 2006, p. 1). O juiz ao aplicar a sentença ele confirma a supremacia da norma escrita sobre a tradição, ele gera uma jurisprudência que, por conseguinte repercute nacionalmente, mostrando que a justiça não está morta e os excessos não passarão despercebidos.

7. CONCLUSÃO

⁷ A beca é uma toga simplificada, destinada aos advogados e membros do Ministério Público durante as sessões e audiências.

Desta forma, por meio do estudo demonstrado foi possível entender a importância dos trajes do advogado na construção da credibilidade profissional. O uso do terno e a gravata sempre interferem de maneira positiva nessa construção, isso devido seu valor simbólico sendo seu uso considerado crucial para a formação da primeira impressão e sua respectiva imagem. Estar bem vestido é, assim, fundamental para inspirar confiança, prestígio, profissionalismo e respeitabilidade.

No que tange as normas que regulam os trajes desses profissionais foi possível salientar sua abrangência, ressaltando a existência de uma longa e exaustiva discussão sobre o assunto. Porém conclui-se que a competência para determinar os trajes do advogado no exercício profissional, é exclusiva e privativa ao conselho seccional da OAB de cada estado, pois o Judiciário não possui autonomia sobre a figura do advogado em seu exercício laboral, visto que não há hierarquia aos órgãos essenciais à justiça. Não devendo ele intervir ao que remete aos trajes desses profissionais, legalmente amparados por seu respectivo Estatuto.

Viu-se então que a exigência do terno e a gravata são frutos de um tradicionalismo judicial que não tem amparo normativo, já que a lei só estabelece que o traje deva ser de maneira a não ofender a imagem da profissão ou do Judiciário, sem mais especificações.

O advogado, porém, não deve deixar de observar o regimento interno dos tribunais, pois tais normas, mesmo quando baseadas no direito consuetudinário, tem seu valor e visa tão somente preservar sua boa imagem.

Sendo assim não é razoável ao magistrado que preside uma audiência no tribunal, impedir o bom andamento do processo ou sua apreciação judicial, para julgar a adequação de um traje que cumpre em sua essência a formalidade exigida, mas não está da forma “tradicionalmente adequada”, visto que esse conceito é cultural, podendo ter óticas diferentes, a depender de onde ou quem fizer tal avaliação.

Conclui-se então que a ausência de um traje só caracteriza um desrespeito, se configurar uma atitude de desacato - que impõe a intencionalidade do advogado em ofender a imagem da profissão ou do Judiciário.

Deve-se existir uma adequação das vestes do advogado aos ambientes forenses, como também na forma que o Judiciário aprecia o assunto. O bom senso para fazer essas avaliações é essencial, volto a citar o Juiz Federal que ao aplicar a sentença usou da legalidade para embasar sua decisão, “embora incorporado à rotina forense e afeto ao tradicionalismo dos Tribunais, o uso do paletó e gravata não tem obrigatoriedade imposta em lei”, mas o mesmo não se furtou a defender a importância que a tradição tem ao Judiciário, “não significa, porém, que não se deva reprimir a banalização, ou seja, o uso daquelas vestes notoriamente

inadequadas e incompatíveis com o decoro, o respeito e a imagem do Poder Judiciário e a própria advocacia”.

O que torna uma atitude ilícita é o exagero, não pode a tradição prevalecer sobre a lei, não pode um advogado querer se vestir de forma inadequada a solenidade que o ambiente exige.

THE SUIT OF THE LAWYERS IN THE PROFESSIONAL EXERCISE AND THEIR NORMATIVE APPRECIATION BEFORE THE COURTS

ABSTRACT

This work treats about a bibliographic research and has the aim to bring up a discussion about wearing the lawyer's attire in his professional practice before the courts, making an historical and cultural analysis of the law and his respective formal suit. Highlighting the importance of the figure of the lawyer and correlating the ideals of tradition and rule that govern all the Judiciary and their standard garb, with a focus on the suit and tie. Describing concepts about this clothes and its role in the construction of the professional credibility, based on books, jurisprudence, codes and laws that deal with this theme. Aimed at furthering an adequacy of common sense in the use of legal suits and in the application of coercive measures of magistrates in this regard.

Keywords: Suits; Lawyer, Courts.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, L. A. D. A. Processo 2009.38.01.706754-3. **Conjur**, 2010. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-vestimenta-juiz-fora.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.
- AQUINO, C. P. D. **Fragmentos jurídicos**. João Pessoa: Gráfica JB, 2006. 32 p.
- BALSEBRE, A. **La credibilidad de la radio informativa**. Barcelona: Feed-back, 1994.
- BALZAC, Honoré de. **Do Vestir e Do Comer – Algumas Notas...**, nº 16, col. «Textos Extraordinários», Lisboa: Padrões Culturais Editora, 2008.
- BARROS, F. D. **Elegância: como o homem deve se vestir**. 3ª. ed. São Paulo: Negócios, 1997.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRAGA, N. T. CNJ nega provimento a recurso da OAB sobre trajes de advogados. **CNJ**, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57226-cnj-nega-provimento-a-recurso-da-oab-sobre-trajes-de-advogados>>. Acesso em: 04 set. 2017.
- BRASIL, C. (. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 13 p. ISBN 454.
- CAMARGO, S. F. G. A ROUPA-PANFLETO DASPU - Anotações sobre um canal de comunicação. **Internet**, 2008. Disponível em: <http://www.coloquiomoda.com.br/anais/anais/3-Coloquio-de-Moda_2007/3_18.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.
- COSTA, P. R. S. ATO REGULAMENTAR CONJUNTO GP/DG N. 1, de 15 de setembro de 2008. **TRT 3ª Região**, 2008. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1333/Ato%20Regulamentar%20Conjunto%20TRT3_GP_DG%201_2008%20%20ORIG.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 set. 2017.
- COUTO, J. C. NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, 2017. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/oabdf-presta-apoio-advogado-repreendido-por-estar-sem-gravata/>>. Acesso em: 04 set. 2017.
- DAMOUS, W. RESOLUÇÃO DO CONSELHO Nº 233 / 2011. **O CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, 2011. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:o_J1rNDe8ccJ:www.oabrij.org.br/arquivos/files/resolucao_verao.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 13 set. 2017.
- FERREIRA, E. O. A origem dos Advogados. **Justocantins**, 2012. Disponível em: <<http://www.justocantins.com.br/noticia-7108-a-origem-dos-advogados.html>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

FOLTRAN, P. L. V. NOTA PÚBLICA. **TRT 10º Região**, 2017. Disponível em: <<https://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=noticia&path=ascom/index.php&ponteiro=49881>>. Acesso em: 04 set. 2017.

FORSYTH, W. **The history of lawyers: ancient and modern**. Tradução de Antonio Carlos Walkmer. Boston: Estes & Lauriat, 1875. 22 p.

FRANCESCA, A. N. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. **Coral Ufsm**, 1789. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/observatoriodh/images/1789-Declara%C3%A7%C3%A3odosdireitosdohomemedocidad%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.

FREITAS, V. P. D. Trajes no Judiciário devem ser adequados a instância. **Conjur**, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-21/segunda-leitura-trajes-judiciario-adequados-instancia>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

GUEDES, S. M. P. Como construir uma boa imagem pessoal e profissional. **Psicologia - O portal dos psicólogos**, 2007. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?codigo=aop0130>. Acesso em: 01 set. 2017.

GUIMARÃES, M. R. M. Regimento Interno TRT 10ª Região. **TRT 10ª Região**, 2017. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/institucional/regint/2020_100.pdf>. Acesso em: 13 set. 2017.

KALIL, G. **Chic homem: manual de moda e estilo**. 10ª. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 2000. 237 p.

LUPETTI, B. G. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 261-262 p.

MONTESQUIEU, C. D. S. **O Espírito das Leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NALINE, J. R. **Ética geral e profissional**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 424 p.

NETO, A. B. A indumentária do advogado em audiência. **Migalhas**, 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30927,21048-A+indumentaria+do+advogado+em+audiencia>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

NETO, A. B. A indumentária do advogado em audiência. **Migalhas**, 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30927,21048-A+indumentaria+do+advogado+em+audiencia>>. Acesso em: 13 set. 2017.

OAB, E. D. **Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Cespedes e Fabiana Dias Rocha**. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1089 p.

- PARGENDLER, A. PORTARIA N. 329 DE 19 DE OUTUBRO DE 2011. **Superior Tribunal de Justiça**, 2011. Disponível em:
<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/3695799/PORTARIA+N%C2%BA+329,+DJE+N%C2%BA+916,+DE+20-10-2011/a37fe3f5-6663-4897-95b5-7bc8bea6b965?version=1.0>>.
Acesso em: 13 set. 2017.
- PEREIRA, I. D. G. M. **A TOGA E SUAS SIGNIFICAÇÕES: DOS PRIMÓRDIOS À**. Juiz de Fora - MG: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. 16 p.
- ROCHA, H. M. D. Ata da Audiência. **Globo frame**, 2017. Disponível em:
<http://www.globalframe.com.br/gf_base/empresas/MIGA/imagens/C275281BF688890EA0DF77189858BD6EDB48_processo2.png>. Acesso em: 2017 set. 13.
- SCHEMES, C. **et. al. A vestimenta masculina, cores e apropriações**. In: *Cultura Visual*, n. 12. Salvador: EDUFBA, 2009. 11-26 p.
- SCHÜTRUMPF, E. “**Credibility**”, in **Thomas O. Sloane et al - Encyclopedia of Rhetoric**. Tradução de Paulo Serra. New York: Oxford University Press, 2001. 177 p.
- SIMÕES, L. D. A. M.; , C. M. O terno: questões e reflexões. **Internet**, 2010. ISSN 361. Disponível em: <<http://sitios.anhembi.br/damt/arquivos/31.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- STRAZZI, A. DRESS CODE PARA ADVOGADOS INICIANTE: COMO SE VESTIR PARA UMA AUDIÊNCIA. **Aurum**, 2016. Disponível em:
<<https://www.aurum.com.br/blog/advogado-iniciante-saiba-o-que-vestir-para-uma-audiencia/#otua>>. Acesso em: 09 jun. 2017.
- VILAÇA, N. **Coro, sentido e imperfeição: A moda como estratégia**. São Paulo: Unesp, 1996. 278 p.
- YANAGUI, V. B. **Vestimentas da Corte - A indumentaria do ritual do julgamento**. Brasília: Universidade de Brasília - UnB, 2013. 35 p.